



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 027/68

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), em reunião plenária de 5 de agosto de 1968, sob a presidência do representante do Ministro da Fazenda, nos termos da disposição do artigo 20 de seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO que, embora a regulamentação das operações de seguros, feita através do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e posta em prática, tenha mostrado, em menos de dois anos, resultados animadores, que se traduzem no fortalecimento do mercado segurador e na abertura de perspectivas para expansão dessa importante área da economia brasileira, a prática e a experiência muitas vezes demandam certas reformulações de dispositivos e, até, de bases, de um determinado setor, a fim de que, mantendo o escopo que norteou sua criação, possa, de maneira mais eficaz e racional, atender aos imperativos que as circunstâncias exigem;

CONSIDERANDO a necessidade de o Conselho Nacional de Seguros Privados manter-se apto, orgânica e dinamicamente, para decisões que corram paralelas aos imperativos da nova ordem econômica estabelecida no País a partir de 1964;

CONSIDERANDO que a colocação, dentro de um contexto racional, do problema da composição e do quorum do Conselho Nacional de Seguros Privados, salienta omissões e extravazamentos que exigem correção;

CONSIDERANDO que, sem embargo disso, as correções a serem feitas devem cingir-se estritamente às necessidades certificadas pela experiência, preservando-se, destarte, a inteireza de uma estrutura que se tem revelado adequada às altas responsabilidades do órgão incumbido de fixar diretrizes e normas da política securitária, entre outras múltiplas e importantes atribuições;

RESOLVE:

1. Aprovar proposta (anexa) de projeto de lei, apresentada pelo Conselheiro Jorge Oscar de Mello Flôres e relatada pelo Conselheiro Raul de Sousa Silveira, que altera a composição e o quorum do Conselho Nacional de Seguros Privados;
2. Encaminhar respectiva minuta ao Senhor Ministro da Indústria e do Comércio, para ser submetida à Presidência da República, com vista a oportuno encaminhamento ao Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1968

ZILAH OSWALDO BATISTA DE BARROS
Presidente

PROJETO DE LEI
(Anexo da Resolução CNSP nº 27, de 5.8.68)

Altera a composição e o quorum do
Conselho Nacional de Seguros Privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A composição e o quorum do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ficam alterados na forma da presente Lei.

Art. 2º o art. 33 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 33. o CNSP compor-se-á dos seguintes 11(onze) membros ou Conselheiros:

- I. 6 (seis) Ministros de Estados ou seus representantes, a saber:
 - a) Ministro da Indústria e do Comércio, que será seu Presidente;
 - b) Ministro da Fazenda;
 - c) Ministro do Planejamento e da Coordenação Geral;
 - d) Ministro dos Transportes;
 - e) Ministro da Saúde;
 - f) Ministro da Agricultura.

- II. 2 (dois) dirigentes de órgãos da Administração Federal, participantes do Sistema Nacional de Seguros Privados e do Sistema Nacional de Capitalização, ou de seus substitutos legais:
 - a) Superintendente da Superintendência de Seguros Privados;
 - b) Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil.

- III. 3 (três) representantes da iniciativa privada nomeados pelo Presidente da República, mediante escolha dentre brasileiros dotados das qualificações pessoais necessárias, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, e três suplentes, igualmente nomeados por igual prazo de dois anos.

§ 1º O CNSP deliberará por maioria de votos, com o “quorum” mínimo de 6 (seis) membros.

§ 2º Em suas faltas e impedimentos, o Presidente será substituído, nas sessões, por um dos Ministros de Estados presentes, na ordem das alíneas do inciso I deste artigo; não havendo Ministro presente, será o Presidente substituído por seu representante, e, na ausência deste, por um dos representantes de Ministros, na ordem das alíneas mencionadas neste artigo.

§ 3º Em suas faltas e impedimentos, o Presidente será substituído, nas atribuições exercidas fora das sessões, por seu representante.

§ 4º O CNSP só poderá tratar de assunto que interesse diretamente a alguma das Pastas mencionadas nas alíneas do inciso I deste artigo, se estiver presente o Ministro de Estado correspondente ou seu representante; todavia, se qualquer matéria permanecer na

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.08.68.*

pauta de duas sessões sucessivas, ordinárias ou não, sem que tal comparecimento se verifique, será objeto de deliberação na sessão imediata, sem outra exigência, além da existência do “quorum” normal.

§ 5º Qualquer dos representantes da iniciativa privada, citados no inciso III deste artigo, perderá seu mandato, se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões ordinárias consecutivas ou a 6 (seis) interpoladas, durante um exercício.

§ 6º Enquanto o seguro de acidentes do trabalho não for integralmente absorvido pelos órgãos da Previdência Social, continuará com assento no CNSP o Ministro do Trabalho e Previdência Social ou seu representante”.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ZILAH OSWALDO BATISTA DE BARROS
Presidente